

A. I. N.<sup>o</sup> - 112889.1101/06-5  
AUTUADO - JERRIVAN BENTO DA SILVA  
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO/OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL  
INTERNET - 20.04.2007

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>o</sup> 0106-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/11/2006, exige ICMS no valor de R\$476,71, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta na descrição dos fatos se tratar de aquisição de mercadorias, especificadas na Nota Fiscal n<sup>o</sup>. 205720, anexada aos autos, por contribuinte inapto no cadastro fazendário, conforme Edital n<sup>o</sup>. 29/2006.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.29), na qual solicita que seja reconsiderada a autuação e arquivado o Auto de Infração, sob a alegação de ter feito a denúncia espontânea do débito, protocolizado sob o n<sup>o</sup>. 600.0009564066, em 10/11/2006, tendo ocorrido o deferimento do pedido de parcelamento em tempo hábil.

Às fls.39/40, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, afirma que o autuado não contesta a sua condição irregular no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, mas, a aplicação da multa por ter solicitado parcelamento do débito antes da lavratura do Auto de Infração, o que surtiria os efeitos da denúncia espontânea. Prosseguindo, esclarece que analisando o demonstrativo de débito do parcelamento efetuado, conclui-se que o débito foi feito pelo montante do imposto e multa aplicada, significando dizer que o Auto de Infração foi parcelado integralmente, inexistindo impugnação quanto à acusação apontada na autuação.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n<sup>o</sup> 112889.1101/06-5, lavrado contra JERRIVAN

**BENTO DA SILVA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR